DELIBERAÇÃO AC00 - 2958/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00354/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1827276
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMADE DE PARTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – GRANDE VOLUME DE TRABALHO – BAIXO NÚMERO DE SERVIDORES – SISTEMA INSTÁVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

Mesmo existindo ato administrativo que delegue competência, a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o recorrente, ao qual cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo capaz de justificar a alteração do julgamento demonstra a permanência das irregularidades constatadas, tais como, a falta de previsão para a contratação temporária da função de motorista na lei autorizativa municipal.

Quanto à multa pela intempestividade da remessa de documentos, a alegação de grande volume de trabalho, baixo número de servidores para exercer essa atividade, e sistema por diversas vezes instável, não prosperam, principalmente em relação à instabilidade do sistema, tendo em vista a ausência comprovação do que alega.

É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de argumento ou documento capaz de reformar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, **Sr. Murilo Zauith**, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2525/2017,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor, ***Sr. Marcio Cecílio Tetila***, pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, com a vigência entre 01/04/2013 e 31/09/2014, no cargo de Motorista.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2525/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de **Marcio Cecílio Tetila** na função de motorista de veículo leve, pelo Município de Dourados/MS por ausência de previsão legal na Lei Complementar Municipal 117/2007 e por não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF);*
> *2. **APLICAR MULTA** ao ex-prefeito do Município de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, CPF 747.067.218-49, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:*
> ***30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos, em inobservância ao contido na Instrução Normativa do TCE/MS n.º 40/2013, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;*
> ***50 (cinquenta) UFERMS** pela contratação irregular em confronto com a disposição contida no art. 37, IX, da CF e o disposto na Lei Municipal 117/2007, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) Do transcrito infere-se que a contratação temporária, como próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'.*
>
> *O fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração Pública encontra-se no art. 37, IX, da Constituição da República. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*
>
> *(...) Nota-se claramente a incidência de tais requisitos nas contratação ora recorrida.*

*Cabe frisar que a respeito da **intempestividade** da remessa de documentos, é notório que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade.*

Ademais, o sistema por funcionar de forma eletrônica, por diversas vezes se torna instável, impossibilitando o envio de documentos.

O reduzido prazo para o envio, também dificulta a remessa tempestiva, uma vez que o mesmo, considerando o excessivo volume de trabalho, é insuficiente.

Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.

*Por fim, esclarece que existe no Município de Dourados/MS, o **Decreto n.º 902, de março de 2010**, que estabelece que cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de documentos."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 11/14, sua Análise ANA – ICEAP – 17038/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13220/2018 (pp. 15/18), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Dourados, Sr. *Murilo Zauith* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2525/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Motorista na LC n.º 117/2007.

No que se refere à multa pela intempestividade, o recorrente justificou que devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Por fim, alegou que, por força do Decreto n.º 902/2010, a responsabilidade para o envio dos documentos era da Secretaria de Administração, o que torna ilegítimo a aplicação de multa ao Recorrente.

Contudo, entendo que não prospera, tendo em vista que embora exista o referido Decreto (que vale frisar, não fora acostado aos autos), a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o então Prefeito.

É de competência privativa do chefe do poder executivo do Município "*encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei"*, conforme estabelece o art. 66, XIX, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

Tal responsabilidade já foi apreciada pelo STF, que se manifestou igualmente pela responsabilidade do Prefeito, considerando que a ele cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários:

> *"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos." (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento: 24/04/2009, Dje 082, 05/05/2009)*

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 2525/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2525/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/DSSM